



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0101010-32.2008.815.2001

RELATOR : Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
EMBARGANTE : Paulo Neves de Castro
ADVOGADA : José Haran de Brito Veiga Pessoa
EMBARGADA : Sandra Maria Diniz
ADVOGADO : Carlos Antônio Germano de Figueiredo

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Obscuridade apontada – Inexistência – Inovação recursal – Impossibilidade – Exclusiva intenção de reforma do julgado – Descabimento – Rejeição.

- Não se admite, em sede de embargos declaratórios, a análise de matérias inovadoras no processo.

- É vedado o acolhimento dos embargos de declaração quando inexistentes vícios de contradição, obscuridade e omissão no julgado.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaratórios, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos de embargos de declaração (fls. 217/218), opostos por **Paulo Neves de Castro**, contra

acórdão de fls. 205/211, proferido por esta Segunda Câmara Cível, que, em sede de agravo de instrumento, desproveu o recurso, mantendo a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de primeiro grau.

Em seus arrazoados, sustenta o embargante, em síntese, a existência de “obscuridade” no acórdão, eis que não tratou sobre o excesso do valor bloqueado em contas bancárias do embargante a título de multa pela violação de decisão judicial na ação de despejo.

Alega que no acórdão proferido “não houve manifestação, de forma nítida, acerca dos valores constrictos, os quais excedem, em face da multiplicidade de bloqueios, a quantia que deveria, em tese, garantir a execução, caso considerada como legal a exigência da multa, pelo “descumprimento da decisão judicial” (“sic” - fl. 218).

Com isso, pugna o embargante pelo acolhimento dos aclaratórios, para que seja sanada a “obscuridade”, com a liberação dos valores bloqueados em contas bancárias do recorrente.

É o relatório.

V O T O

Registre-se, sem mais tardança, que os declaratórios não merecem acolhimento, pois o acórdão atacado não carrega qualquer vício.

Verifica-se, na verdade, que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão colegiada em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios, de maneira totalmente infundada, sob a alcunha da “obscuridade”, pretendendo a reforma do *decisum* colegiado.

Urge destacar que, nos argumentos apresentados em sede de agravo de instrumento, fls. 02/05, o recorrente não fez qualquer referência específica ao excesso de bloqueio de valores em conta bancária em razão da multa imposta pela violação de decisão judicial pelo recorrente, nem mesmo à multiplicidade de constrictões.

Observa-se dos autos que o insurgente voltou seus argumentos recursais contra a legalidade da sua conduta na retomada de posse de bem objeto da ação de despejo, para que fosse reformada a decisão que reconheceu o seu procedimento arbitrário praticado.

Nos pedidos recursais, formulou, de forma genérica, o pleito de afastamento da multa imposta pelo magistrado pela violação de decisão judicial, **sem mencionar o recorrente qualquer excesso ou mesmo a multiplicidade de bloqueios para o pagamento do seu valor.**

Em decisão colegiada, cuja relatoria coube a mim, foi negado provimento ao agravo de instrumento, entendendo-se cabível a aplicação da multa, pois, de fato, indevida a conduta do recorrente na retomada de posse do bem.

Logo, conclui-se que as matérias devolvidas a este Tribunal, referentes ao cabimento da multa imposta e à possibilidade de sua aplicação, foram devidamente analisadas, inexistindo qualquer “obscuridade” na decisão colegiada.

Não sendo caso de afastamento da multa, a insurgência do recorrente fora inteiramente analisada pelo Tribunal, considerando os limites que foram postos.

O excesso do valor da multa e o desbloqueio de contas bancária do recorrente constituem, assim, matérias inovadoras no feito, incabíveis na via exclusiva de embargos de declaração.

Não se pode acolher a arguição de “obscuridade” na decisão proferida, por terem sido o julgamento contrários à pretensão do embargante.

Sobre a matéria, colhe-se da jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - ARGUMENTOS RECHAÇADOS DE FORMA FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - DESCABIMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO E APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os embargos de declaração não configuram a via adequada para obtenção da reforma da decisão que não atende aos interesses do recorrente. 2. A apresentação de novos argumentos em sede de embargos de declaração configura inovação recursal e extrapola os limites dos aclaratórios. 3. Configurado o caráter protelatório do recurso, resta caracterizada a litigância temerária da parte, a qual deve ser repudiada, condenando-se as embargantes ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. 4. Ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou

erro material, impõe-se a rejeição dos aclaratórios. 5. Embargos rejeitados. Aplicação de multa. (TJMG - Embargos de Declaração nº. 1.0145.11.015355-1/002 - Relª. Desª. Áurea Brasil - Publicado em 28/05/2013)

Ademais, a alegada multiplicidade de constrações sequer foi mencionada e analisada pela decisão agravada proferida pelo Juízo de primeiro grau, de modo que o julgamento da matéria ocasionaria, ainda, a hipótese de supressão de instância.

Neste sentido, o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO ATO RECORRIDO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REVOGAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DA DECISÃO - EXIGÊNCIA DE FATOS NOVOS - PRECLUSÃO. 1 - A cognição na instância recursal de matéria não apreciada pelo juízo a quo na decisão impugnada caracteriza supressão de instância, encontrando obstáculo no princípio do duplo grau de jurisdição. 2 - O pedido de revogação ou modificação de decisão relativa a antecipação de tutela somente pode ser alvo de nova apreciação mediante apresentação de novos fatos, inexistentes ao tempo da prolação da primeira decisão. (TJMG, Agravo de Instrumento Cv 1.0378.11.002202-7/001, 9ª Câmara Cível, Relator Des.(a) Des.(a) Pedro Bernardes, julgamento em 31/07/2012, publicado em 20/08/2012)

Conforme se vê, o que pretende o recorrente é a reforma do julgado, embasando a irresignação em inexistente “obscuridade”, já que os fundamentos da decisão foram claros e de fácil compreensão.

Inocorrente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC, não há como prosperar o inconformismo do embargante, cujo real objetivo é o novo julgamento da causa, o que escapa aos estreitos limites dos aclaratórios.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, torna-se imperiosa a **rejeição dos presentes embargos declaratórios**, mantendo-se, “*in totum*”, os termos do acórdão desafiado.

Presidiu a Sessão a Exma. Desa Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado com jurisdição plena, em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), o Exmo Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho) e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de novembro de 2014.

Aluízio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado - Relator